

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA  
Estado de Mato Grosso do Sul

**LEI Nº 1.675, de 18 de Abril de 2022.**

**Assegura às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e a 1 (um) acompanhante o direito à meia-entrada em eventos culturais e esportivos realizados no Município de Nova Andradina-MS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

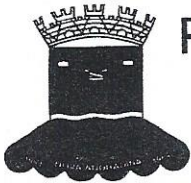
**Art. 1º.** Fica assegurado às pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) e a um acompanhante o direito à meia-entrada em eventos culturais e esportivos realizados na cidade de Nova Andradina-MS.

**Parágrafo único.** Entende-se por meia-entrada o desconto de 50% nos ingressos concedidos nos termos do caput deste artigo.

**Art. 2º.** Para efeitos desta Lei são considerados pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) as pessoas que apresentarem:

- I – Autismo infantil (F84.0);
- II – Autismo atípico (F84.1);
- III – Síndrome de Rett (F84.2);
- IV – Transtorno Desintegrativo da Infância (F84.3);
- V – Transtorno com Hipercinesia associada a Retardo Mental e a Movimentos Estereotipados (F84.5);

<b>PUBLICADO</b>	
No.	DIÁRIO OFICIAL
Edição Nº	132,5
Data	20/04/22



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
Estado de Mato Grosso do Sul

Lei 1.675/2022 pág. 02

- VI – Síndrome de Asperger (F84.5);
- VII – Outros Transtornos Globais do Desenvolvimento (F84.8);
- VIII – Transtornos Globais Não Específicos de Desenvolvimento (F84.9).

**Art. 3º.** O benefício será concedido mediante a apresentação, pela pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo ou seu responsável, de atestado médico constando o Código Internacional da Doença (CID) ou de documento emitido por órgão que comprove a condição alegada.

**Parágrafo único.** O benefício da meia-entrada ao acompanhante da pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) será concedido apenas um acompanhante, que deve apresentar documento oficial com foto no momento da aquisição do ingresso ou ticket da pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA).

**Art. 4º.** Deverão constar, de forma clara e precisa, em toda a veiculação publicitária de que trata a presente Lei, os valores diferenciados estabelecidos.

**Art. 5º.** A fiscalização do cumprimento do presente projeto de Lei ficará a cargo do Município de Nova Andradina, podendo o Poder Executivo regulamentar a presente lei, no que couber.

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 18 de abril de 2022.

  
**José Gilberto Garcia**  
PREFEITO MUNICIPAL

**PUBLICADO**  
**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**

Edição nº \_\_\_\_\_  
Data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

<b>P</b> <b>R</b> Departamento de Apoio <b>O</b> Legislativo <b>T</b> Câmara Municipal de Nova <b>O</b> Andradina-MS <b>C</b> <b>O</b> PROTOCOLO <b>L</b> Data: __/__/__ <b>O</b> Hora: __: __ Visto:	<b>PROJETO DE LEI ORDINÁRIO</b>	<b>Nº. 06/2022 Fl. 1/2</b>
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------	--------------------------------

**AUTORAS: VEREADORAS MÁRCIA BATISTA LOBO GRIGOLO-MDB, GABRIELA CARNEIRO DELGADO-PSB e MARIA APARECIDA DOS SANTOS CORREIA VALDEZ-PL E VEREADORES FÁBIO ZANATA – MDB, JOSENILDO CEARÁ – PT E EDEILDO PISCINEIRO - PSDB**

**PROJETO DE LEI Nº06, DE 23 DE MARÇO DE 2022.**

**“Assegura às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e a 1 (um) acompanhante o direito à meia-entrada em eventos culturais e esportivos realizados no Município de Nova Andradina-MS”.**

**PREFEITO MUNICIPAL**, de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Ordinária:

**Art. 1º.** Fica assegurado às pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) e a um acompanhante o direito à meia-entrada em eventos culturais e esportivos realizados na cidade de Nova Andradina-MS.

**Parágrafo único:** Entende-se por meia-entrada o desconto de 50% nos ingressos concedidos nos termos do caput deste artigo.

**Art. 2º.** Para efeitos desta Lei são considerados pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) as pessoas que apresentarem:

- I. – Autismo infantil (F84.0);
- II. – Autismo atípico (F84.1);
- III. – Síndrome de Rett (F84.2);
- IV. – Transtorno Desintegrativo da Infância (F84.3);



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

Projeto de Lei 06/2022 pág. 02

- V. – Transtorno com Hipercinesia associada a Retardo Mental e a Movimentos Estereotipados (F84.5);
- VI. – Síndrome de Asperger (F84.5);
- VII. – Outros Transtornos Globais do Desenvolvimento (F84.8);
- VIII. – Transtornos Globais Não Específicos de Desenvolvimento (F84.9).

**Art. 3º.** O benefício será concedido mediante a apresentação, pela pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo ou seu responsável, de atestado médico constando o Código Internacional da Doença (CID) ou de documento emitido por órgão que comprove a condição alegada.

**Parágrafo único:** O benefício da meia-entrada ao acompanhante da pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) será concedido apenas um acompanhante, que deve apresentar documento oficial com foto no momento da aquisição do ingresso ou ticket da pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA).

**Art. 4º.** Deverão constar, de forma clara e precisa, em toda a veiculação publicitária de que trata a presente Lei, os valores diferenciados estabelecidos.

**Art. 5º.** A fiscalização do cumprimento do presente projeto de Lei ficará a cargo do Município de Nova Andradina, podendo o poder executivo regulamentar a presente lei, no que couber.


**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina, MS, 12 de abril de 2022.

  
**LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI - PSDB**

"Dr. Leandro"  
Presidente da Câmara Municipal

  
**JOSENILDO CEARÁ - PT**  
1º Secretário

  
**EDEILDO GONSALVES DOS SANTOS - PSDB**  
"Deildo Psicineiro"  
2º Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E  
DIREITOS HUMANOS, DAS QUESTÕES DE GÊNEROS E MINORIAS  
Nº. 08, DE 06 DE ABRIL DE 2022**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei Nº06, De 23 de Março De 2022 que "Assegura às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e a 1 (um) acompanhante o direito à meia-entrada em eventos culturais e esportivos realizados no Município de Nova Andradina-MS".

**RELATORES:** Pedro Gomes Soares – PSD  
Josenildo Nascimento – PT

APROVADO  
Em 12/04/2022

**HISTÓRICO:** O Presente Projeto de Lei assegura às pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) e a um acompanhante o direito à meia-entrada em eventos culturais e esportivos realizados na cidade de Nova Andradina.

**CONCLUSÃO:** Após análise do teor, do mérito do Projeto e observação dos princípios constitucionais, de acordo com o parecer Jurídico 86/2022, sugerimos a seguinte Emenda.


O **art.5º.** contém vício de inconstitucionalidade, porque ofende o princípio da separação dos poderes, o PL de autoria parlamentar atribui obrigações específicas a órgãos públicos, prerrogativa que cabe, em verdade, ao chefe do poder Executivo.

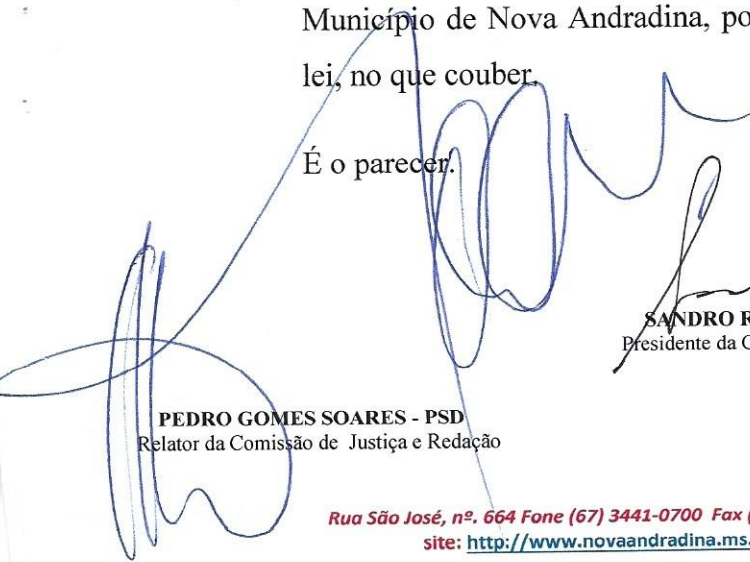
Apresentamos **EMENDA MODIFICATIVA** com a seguinte redação.

**Art.5º.** A fiscalização do cumprimento do presente projeto de Lei ficará a cargo do Município de Nova Andradina, podendo o poder executivo regulamentar a presente lei, no que couber.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 06 de Abril de 2022.

  
SANDRO ROBERTO HOICI - DEM  
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

  
PEDRO GOMES SOARES - PSD  
Relator da Comissão de Justiça e Redação

  
MARCIA BATISTA LOBO GRIGOLO - MDB  
Membro da Comissão de Justiça e Redação



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Parecer 08/2022.

**ARION AISLAN DE SOUSA - PL**  
Presidente. da Com. Dos Direitos Humanos e das Questões de Gêneros e Minorias

**JOSENILDO CEARÁ - PT**  
Rel. da Com. Dos Direitos Humanos  
e das Questões de Gêneros e Minorias

**MARIA APARECIDA DOS SANTOS CORREIA - PL**  
Membro. da Com. Dos Direitos Humanos  
e das Questões de Gêneros e Minorias



P R O T O C O L O	Departamento de Apoio	<b>PROJETO DE LEI</b>	Nº. 06/2022 Fl. 1/2
	Legislativo		
	Câmara Municipal de Nova Andradina-MS		
	PROTOCOLO		
	Data: ___/___/___		
	Hora: ___:___		
Visto:			

**AUTORAS: VEREADORAS MÁRCIA BATISTA LOBO GRIGOLO-MDB, GABRIELA CARNEIRO DELGADO-PSB e MARIA APARECIDA DOS SANTOS CORREIA VALDEZ-PL E VEREADORES FÁBIO ZANATA – MDB, JOSENILDO CEARÁ – PT E EDEILDO PISCINEIRO - PSDB**

**PROJETO DE LEI Nº06, DE 23 DE MARÇO DE 2022.**

Encaminhado às Comissões

*Justiça e Redação*  
*Direitos Humanos e Idôneas*  
05/04/2022

“Assegura às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e a 1 (um) acompanhante o direito à meia-entrada em eventos culturais e esportivos realizados no Município de Nova Andradina-MS”.

**PREFEITO MUNICIPAL**, de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Ordinária:

**Art. 1º.** Fica assegurado às pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) e a um acompanhante o direito à meia-entrada em eventos culturais e esportivos realizados na cidade de Nova Andradina-MS.

**Parágrafo único:** Entende-se por meia-entrada o desconto de 50% nos ingressos concedidos nos termos do caput deste artigo.

**Art. 2º.** Para efeitos desta Lei são considerados pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) as pessoas que apresentarem:

- I. – Autismo infantil (F84.0);
- II. – Autismo atípico (F84.1);
- III. – Síndrome de Rett (F84.2);
- IV. – Transtorno Desintegrativo da Infância (F84.3);



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

Projeto de Lei 06/2022 pág. 02

- V. – Transtorno com Hipercinesia associada a Retardo Mental e a Movimentos Estereotipados (F84.5);
- VI. – Síndrome de Asperger (F84.5);
- VII. – Outros Transtornos Globais do Desenvolvimento (F84.8);
- VIII. – Transtornos Globais Não Específicos de Desenvolvimento (F84.9).

**Art. 3º.** O benefício será concedido mediante a apresentação, pela pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo ou seu responsável, de atestado médico constando o Código Internacional da Doença (CID) ou de documento emitido por órgão que comprove a condição alegada.

**Parágrafo único:** O benefício da meia-entrada ao acompanhante da pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) será concedido apenas um acompanhante, que deve apresentar documento oficial com foto no momento da aquisição do ingresso ou ticket da pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA).

**Art. 4º.** Deverão constar, de forma clara e precisa, em toda a veiculação publicitária de que trata a presente Lei, os valores diferenciados estabelecidos.

**Art. 5º.** A fiscalização do cumprimento da presente Lei ficará a cargo do Procon/MS.

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina, MS, 23 de Março de 2022.

  
MÁRCIA BATISTA LOBO GRIGÓLO - MDB  
"Márcia Lobo"  
Vereadora

  
GABRIELA CARNEIRO DELGADO - PSB  
"Gabriela Delgado"  
Vereadora e 2º Vice-Presidente

  
MARIA AF. DOS SANTOS CORREIA VAZQUEZ - PL  
"Cida do Zé Bugre"  
Vereadora

  
EDEILDO GONÇALVES DOS SANTOS - PSDB  
"DEILDO PISCINEIRO"  
Vereador e 2º Secretário

FABIO ZANATA - MDB

  
JOSENILDO CEARÁ - PT



Departamento de Apoio Legislativo  
Câmara Municipal de Nova Andradina - MS

PROTOCOLO

DATA 06/10/2022

Nº 86 VISTO 

## CONSULTA

A Câmara Municipal de Nova Andradina submete a análise do Departamento Jurídico o Projeto de Lei n. 06/2022 de autoria das Vereadoras Marcia Batista Lobo, Gabriela Carneiro Delgado e Maria Aparecida dos Santos, que: "Assegura as pessoas com Transtorno do Espectro (TEA) e a um acompanhante o direito a meia-entrada em eventos culturais e esportivos realizados na cidade de Nova Andradina - MS."

PARECER n. 86/2022

### CONSTITUCIONALIDADE

#### Constitucionalidade Formal

A constitucionalidade formal extrai-se da análise do trinômio competência-iniciativa-procedimento.

O projeto versa sobre matéria de **competência** legislativa do Município, posto que trata de assunto de interesse local, encontrando arrimo no art. 30, I, da Constituição da República:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;*
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;*
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;*
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*

*IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.  
(NR)*

A iniciativa de projeto desta natureza não é privativa ou reservada, pelo contrário, é geral ou concorrente, de sorte que não visualizo vício neste particular.

O procedimento legislativo, por outro lado, mostra-se adequado e regular até o presente momento.

Não vislumbro, portanto, inconstitucionalidade formal na proposição.

### **Constitucionalidade Material**

A constitucionalidade material diz respeito ao conteúdo do projeto, que deve, em todos os seus termos, amoldar-se ao texto constitucional.

O projeto de lei em questão, a meu sentir, não se apresenta dissonante da diretriz constitucional, a exceção do tema tratado no tópico **RECOMENDAÇÃO DA DIRETORIA JURÍDICA.**

### **JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE**

Analisando o ordenamento jurídico pátrio, a doutrina específica e a jurisprudência dos Tribunais Superiores, não vislumbro obstáculo ao conteúdo ou à forma do projeto de lei em epígrafe.

De igual forma, a tramitação do projeto, até o momento presente, a meu ver respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno (Resolução nº 6/1990).

### **RECOMENDAÇÃO DA DIRETORIA JURÍDICA**

O art. 5º contém vício de inconstitucionalidade, porque ofende o princípio constitucional da separação dos Poderes o PL de autoria parlamentar atribuir obrigações específicas a órgãos públicos, prerrogativa que cabe, em verdade, ao Chefe do Poder Executivo.